Ofício nº.: 228/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 03 de junho de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4.130/2015, QUE "AUTORIZA O **Assunto:** PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COMA ASCAMARE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, VISANDO DESENVOLVER AÇÕES CONJUNTAS E INTEGRADAS PARA PROTEGER O

AMBIENTE, ATRAVÉSDA DESTINAÇÃO, **AMBIENTALMENTE**

ADEQUADA, DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do

artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que

seguem abaixo, VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 4.130/2015, DE

INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, pelas razões a seguir

elencadas.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.130/2015, apresenta proposta que "autoriza o Poder Executivo a

firmar convênio com a ASCAMARE - Associação de Catadores de Materiais Recicláveis,

visando desenvolver ações conjuntas e integradas para proteger o meio ambiente, através da

destinação, ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis."

Primeiramente, há que se falar que se trata de Projeto de Lei e não um Decreto,

portanto merece correção o seu início.

Ademais, os Municípios, nos termos da Constituição da República, em seus artigos 18 e

29, gozam de Autonomia, que significa a competência para gerir seus próprios negócios,

assentada em quatro capacidades: 1) capacidade de auto-organização, através da Lei

Orgânica; 2) capacidade de auto-governo, elegendo seus agentes políticos; 3) capacidade legislativa, elaborando o ordenamento jurídico local; 4) capacidade de auto-administração, organizando e mantendo os serviços públicos locais.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo avocar competência exclusiva do Chefe do Executivo, sob pena de afrontar os princípios da independência e harmonia dos poderes, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Constituição do Estado e também na Lei Orgânica do Município, note-se:

Constituição Federal, art. 2°:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual, art. 6°:

Art. 6º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município, art. 19:

Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Desse modo, o referido Projeto de Lei colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo, competência esta oriunda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, para o Poder Legislativo. Portanto, o Projeto de Lei possui vício de iniciativa, pois a Câmara Municipal de Lagoa Santa está usurpando a competência legislativa do Chefe do Executivo.

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, e o Distrito Federal, e sua organização político-administrativa compreende à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Constituição adotou, no que se refere à repartição de competências, o princípio da predominância do interesse, assim, via de regra,

Rua São João Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

compete a União tratar dos assuntos de interesse geral, os Estados membros de interesse

regional e os Municípios os de interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30, I e a Constituição Mineira no art. 171, I,

afirmam que é competência do Município legislar sobre interesses locais, é certo que

disposições sobre celebração de convênios com o Município é um destes assuntos.

Contudo, o que se nota aqui é o flagrante desrespeito aos princípios da Separação dos

Poderes e da Iniciativa Privativa de Lei, fato que reveste de vício de inconstitucionalidade

formal o Projeto de Lei, motivo pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser

convertido em Lei, sob pena de ofensa à Constituição Mineira, em seu Art. 173 e também ao

Art. 19 da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese à meritória iniciativa, apresentado por essa Casa Legislativa, a

Regulamentação do artigo 2º do presente Projeto de Lei, claramente importa na criação de

despesas ao Poder Executivo Municipal, vez que implica na imposição de obrigação de ônus

financeiro à Administração Pública Municipal.

Por fim, a Câmara Municipal, não possui competência para determinar que a execução

da Pretensa Lei, corra à conta de dotações orçamentárias próprias, tendo em vista que a

instituição destas são de iniciativa ÚNICA E EXCLUSIVA do Chefe do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, conclui-se que não se faz razoável e eficiente a criação da

presente obrigação à Administração Pública Municipal, por todos os motivos já carreados,

devendo a Câmara Municipal de Lagoa Santa, analisar novamente o presente Projeto,

decidindo, de forma sensata, pelo seu arquivamento.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa

Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do

Município.

Rua São João Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300



Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO Prefeito Municipal

Rua São João Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300